



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 29:596 — Convoca, ao abrigo do artigo 76.º da Constituição, a reunir no dia 22 do corrente a Assembleia Nacional, por motivo da viagem do Chefe do Estado à União Sul-Africana.

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 29:597 — Dissolve a Comissão Nacional dos Centenários, mantendo a respectiva comissão executiva, cujas atribuições ficam sendo as que lhe conferiu o decreto-lei n.º 29:087 juntamente com as que pertenciam à Comissão Nacional dissolvida.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 29:598 — Estabelece, a partir de 1 de Janeiro de 1940, uma gratificação mensal ao carcereiro da Cadeia Civil de Setúbal, além do vencimento pago pela respectiva Câmara Municipal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:599 — Torna extensivas, na parte aplicável, aos boletins trimestrais ou a outros que forem julgados convenientes para as informações estatísticas relativas à indústria de produção e distribuição de energia eléctrica de serviço público ou particular, a remeter pela Junta de Electrificação Nacional ou organismo que a substitua, as condições fixadas para os boletins anuais no decreto n.º 22:047 e na portaria n.º 8:306.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:218 — Manda publicar, nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, com algumas alterações, a lei n.º 1:976, que regula o exercício da profissão médica por estrangeiros.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 110, de 13 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 29:595 — Extingue a Direcção das Construções Navais e o Arsenal da Marinha.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 29:596

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 5.º do artigo 81.º da Constituição e ouvido o Conselho de Estado:

Hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, que reunirá no dia 22 de Maio corrente

para os fins do artigo 76.º da Constituição, a propósito da visita do Chefe do Estado à União Sul-Africana.

Publique-se e cumpra-se como fêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto-lei n.º 29:597

A Comissão Nacional dos Centenários, nomeada por portarias da Presidência do Conselho de 11 de Abril e 2 de Junho de 1938, e mantida pelo disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:087, de 28 de Outubro do mesmo ano, resolveu, em sua sessão de 4 do corrente, apresentar ao Governo o pedido da sua dissolução, visto que, tendo sido fixado, sob proposta da comissão executiva, criada pelo artigo 6.º do mesmo decreto-lei, o programa definitivo das comemorações do duplo centenário, não só considera praticamente extintas as suas principais atribuições, como ainda se dá a circunstância de a comissão executiva ser constituída pela maioria dos seus membros.

Atendendo a que o programa estabelecido para as comemorações não perderá o seu carácter de definitivo, mesmo que, impostas pelas circunstâncias, nêle hajam de ser introduzidas quaisquer alterações acessórias e de pormenor e que, portanto, assim fica assegurada desde já, como era essencial, a unidade do pensamento político e cultural das comemorações, a que se refere o n.º 1.º do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 29:087; e

Considerando que a comissão executiva tem toda a autoridade e competência para velar pela execução fiel dêsse programa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Comissão Nacional dos Centenários, nomeada por portarias da Presidência do Conselho de 11 de Abril e 2 de Junho de 1938, e confirmada e mantida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:087, de 28 de Outubro do mesmo ano.

Art. 2.º São mantidas à comissão executiva, criada pelo artigo 6.º do mesmo decreto, as atribuições que por êste lhe foram conferidas e são para ela transferidas as que pelo disposto nos artigos 2.º e 3.º pertenciam à Comissão Nacional dos Centenários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Ro-*

drigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto n.º 29:598

Considerando que a lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938, classificou de central a cadeia de Setúbal, cujo movimento de presos excede em muito o normal das cadeias comarcãs, pois serve não só ao internamento dos da própria sede, mas ao de outras comarcas limítrofes; e sendo assim de justiça atender a esta situação para o efeito de se abonar ao respectivo carcereiro uma gratificação, pelo Orçamento Geral do Estado, semelhantemente ao que sucede com as cadeias de Coimbra e Braga;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O carcereiro da Cadeia Civil de Setúbal tem direito, além do vencimento pago pela respectiva Câmara Municipal, à gratificação de 100\$ mensais, paga pelo Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1940, inscrevendo-se no orçamento para esse ano a verba necessária para ocorrer ao respectivo encargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 29:599

Considerando que o decreto n.º 22:047, de 29 de Dezembro de 1932, e a portaria n.º 8:306, de 6 de Dezembro de 1935, que regulam o preenchimento dos boletins para a estatística das instalações eléctricas, se referem apenas a boletins anuais;

Considerando que, para evitar duplicação de trabalho e por acôrdo da Junta de Electrificação Nacional com o Instituto Nacional de Estatística, ficou competindo àquela a recolha e compilação dos dados estatísticos relativos à indústria da produção e distribuição da energia eléctrica, em virtude da feição muito especializada desta tarefa;

Considerando que dêste acôrdo resultou a necessidade da existência de boletins trimestrais de produção de energia para a colheita de elementos destinados ao *Boletim Mensal* daquele Instituto;

E considerando finalmente que a boa regularidade dêste serviço exige sanções para a falta de remessa das informações pedidas aos industriais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas, na parte aplicável, aos boletins trimestrais ou a outros que forem julgados convenientes para as informações estatísticas relativas à indústria de produção e distribuição de energia eléctrica de serviço público ou particular, a remeter pela Junta de Electrificação Nacional ou organismo que a substitua,

as condições fixadas para os boletins anuais no decreto n.º 22:047, de 29 de Dezembro de 1932, e na portaria n.º 8:306, de 6 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º Os prazos de devolução dos boletins, com excepção dos fixados nos diplomas a que se refere o artigo anterior, serão determinados em cada caso, segundo a sua importância, pela Junta de Electrificação Nacional, mediante aviso ao interessado, mas não poderão ser inferiores a quinze dias a contar do último dia do período a que se referem os dados estatísticos.

Art. 3.º A falta de remessa, dentro do prazo, dos boletins estatísticos trimestrais ou de outros que venham a ser julgados convenientes ou o seu preenchimento incompleto ou defeituoso serão punidos com multa de 50\$ a 500\$, segundo a importância da instalação.

§ único. A multa prevista neste artigo será duplicada por cada novo prazo que seja necessário impor além do prazo normal.

Art. 4.º Nas instalações de serviço público caberá ao técnico responsável uma multa igual a metade da fixada no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Portaria n.º 9:218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para aí ter a devida execução, a lei n.º 1:976, de 10 de Abril de 1939, com as seguintes alterações:

Artigo 2.º São eliminados os n.ºs 2.º e 3.º

O § 1.º terá a seguinte redacção:

Compete ao governador, ouvida a Direcção ou Repartição dos Serviços de Saúde, a admissão dos médicos indicados neste artigo.

O § 2.º passa a ser assim redigido:

No caso do n.º 4.º, o doente ou o seu representante comunicará imediatamente à Direcção ou Repartição dos Serviços de Saúde o facto, a identidade do médico e, oportunamente, a sua residência temporária na colónia.

O artigo 3.º ficará redigido nos termos seguintes:

Os médicos estrangeiros que actualmente exercem a sua profissão nas colónias podem continuar a exercê-la desde que estejam legalmente habilitados, mas devem, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor dêste diploma, enviar à policia ou à autoridade administrativa da sua residência uma declaração, em duplicado, da qual conste a identidade, o lugar onde exerce a sua profissão e o quantitativo da contribuição em que foi colectado no último ano.

No artigo 8.º suprimir-se-ão as palavras «de vigilância e defesa do Estado».

Ministério das Colónias, 15 de Maio de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*